RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS; GRUPO MUSICAL TIPO BANDA; SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DECORAÇÃO, PARA FESTIVIDADES ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLITICA-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Acusamos recebimento de impugnação apresentada por interessado no certame em epígrafe, sendo que, em suma, requer que seja desmembrado os itens do lote 1, basicamente tratando do item 7 do lote, composto por serviço de locação de gerador de energia.

Arguiu o interessado que deveria ser desmembrado o lote, facilitando que fosse ampliada a disputa entre os interessados, já que um maior número de empresas poderia apresentar proposta no certame.

Em seu texto, trazendo vários trechos de leis e ensinamentos de estudiosos do assunto, cita, por exemplo o artigo 23 da 8.666/93, no qual cita que "... **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa"** isso em comentário de Marçal Justen Filho.

Tece vários comentários sequencialmente, buscando embasar, basicamente, o que acima exposto, sendo que ao final "pede" que seja "recebida a impugnação, e julgada procedente", e, em seguida, requer o desmembramento "**do LOTE I, especificamente o ITEM 7**..."

Assim, lendo o inteiro teor do pedido, e analisando documentação acostada ao processo, assim analisamos e decidimos:

Cabe, inicialmente citar o porquê de a administração ter deflagrado o processo sendo que no tópico especifico da estrutura da festa, ao ar livre, decidiu por um lote composto de vários itens.

- Conforme descrito na solicitação da secretaria, a Secretaria não vê como

"coerente que se tenha várias empresas montando estrutura em um mesmo local, pois problemas poderiam surgir.

Além disso, há estruturas que são interligadas, e outras que operam sobre determinadas, cujas quais não se pode atribuir a outra empresa a responsabilidade pela guarda, segurança e perfeito funcionamento, senão obrigação de uma mesma empresa.

Além disso, partes das estruturas deverão receber manutenção durante o evento, o que deve ser feito por pessoal da contratada, e que possivelmente deverão transitar sobre

e entremeio as estruturas. Não é salutar que mais de uma empresa tenha representantes transitando em um mesmo local ao mesmo tempo, cuidando de coisas diferentes.

Ademais, para que tenhamos mais facilidade de apurar a execução de todo o serviço, melhor que seja uma única empresa a estar prestando o serviço.

E ainda, sendo lote único, possivelmente tenhamos empresa melhor estruturada, pois se não o for, terá dificuldades de prestar o serviço".

Portanto, a administração optou por unificar os itens do lote, levando em consideração a agregação de diversos serviços necessários, que devem ser prestados integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote.

O objeto da licitação em parte, como é o caso dos serviços a serem desenvolvidos não se trata de um conjunto de serviços avulsos, mas que o devem ser em um único local, formando um conjunto de serviços, os quais, do ponto de vista da logística necessária para execução de todos, melhor que seja uma única empresa.

Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo, temos que não se afetou a competitividade dentre empresas do ramo, sendo que, inclusive, uma segurança maior tem o município pois se terá empresa com possibilidade de recursos (devido ao porte da mesma) em ocorrendo algum imprevisto.

Não obstante, cabe ressaltar o que o próprio impugnante apresentou em seu documento, ao invocar o artigo 15 e o artigo 23 da Lei 8.666/93, do que se extrai auxilio a justificativa de licitação em um único lote dos serviços lançados.

Vejamos o transcrito pela empresa, dos artigos em questão:

> **"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."**
>
> "Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Analisando os artigos, temos que, de acordo com a justificativa da secretaria, correta a aplicação do julgamento por lote, no caso específico, já que se viu uma viabilidade maior em unificar os serviços em um único lote, sendo que o fracionamento dos itens poderia trazer dificuldades a execução de serviços

(instalação de estruturas), em um mesmo local, por várias empresas ao mesmo tempo.

Ademais, uma estrutura depende de outra para que seja instalada, como por exemplo o equipamento de som, depende do palco e estrutura para que seja instalado. Se ocorrer um problema em uma estrutura, a outra não pode ser instalada, logo, como cobrar de empresa um serviço, sendo que não lhe foi ofertada possibilidade diferente. Como testar o gerador se o equipamento de som e luzes não foi instalado? Como saber se a capacidade do mesmo está de acordo com o solicitado no edital?

Assim, da analise acima, e dos artigos da lei, vemos que não há qualquer infração no licitado como está, já que não vemos comprovação técnica suficiente para dizer que a licitação por lote é impeditiva de participação.

Deve-se levar em conta que o objeto é fornecimento de estrutura para realização da festa, e não de parte da estrutura.

Não vemos como, nos termos da lei, uma perda da economia em escala, pois todos os licitantes organizadores de eventos, e são vários na região, podem oferecer proposta.

Neste mesmo sentido, analisando sob o ponto de vista de empresa que disponha de gerador, por exemplo, é perfeitamente lógico analisar que a mesma tenha em seu objeto social a locação de estrutura para eventos, logo, poderia concorrer para o lote todo, bastando que buscasse disponibilidade dos demais itens.

Logo, não se está cerceando direito de participação de qualquer empresa, apenas buscasse a forma tecnicamente mais viável para execução do evento.

Desta forma, entendendo estar o edital em consonância com a lei, decidimos pela improcedência do pedido, mantendo o edital da forma como deflagrado.

Ibema, 25 de maio de 2023

MARLI OROTIDES DANIEL
PREGOEIRA